ASSUNTO: Esclarecimento acerca da forma de tributação de soja

DECISAO: Na forma do parecer

abaixo:

A empresa contábil acima qualificada requer informações sobre a forma de tributação de soja destinada à indústria de farelo e óleo para ração animal, bem como sobre os documentos fiscais que devem acobertar as operações de comercialização e industrialização desse produto.

A Lei nº 4.257/89, dispõe sobre isenção no artigo 6º, conforme transcrito

Art. 6° - Ato do Poder Executivo enumerará as hipóteses de isenções, incentivos, e benefícios fiscais concedidos nos termos previstos em Convênios celebrados e retificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, conforme o disposto na alínea "g" do inciso XII do parágrafo 2°, art. 155 da Constituição Federal.

# \*Art. 6° com redação dada pela Lei nº 5.177, de 18 de dezembro de 2.000, art. 2°.

Em cumprimento a essa disposição, foi editado o Decreto nº 9.732/96, que trata das operações e prestações isentas de ICMS. Esse diploma isenta o farelo e a torta de soja quando "o produto for destinado a produtor, a cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou Órgão Estadual de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário;" (Art. 1º, inciso XLV). O benefício concedido por esse diploma isenta farelo e torta de soja, mas não alcança a soja em seu estado natural.

Contudo, a operação de saída interna de estabelecimento produtor, de alguns produtos primários, inclusive de soja, destinadas a estabelecimento industrial inscrito no CAGEP que preencham os requisitos determinados pelo Decreto nº 9.406/95, têm o lançamento e o pagamento do ICMS diferidos para a etapa posterior, conforme trecho transcrito do mencionado decreto:

\* Art. 1° - Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas saídas internas de estabelecimento produtor, destinadas a estabelecimento industrial, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, sob o Regime de Pagamento Normal, devidamente credenciado pelo Secretário da Fazenda, mediante Regime Especial, dos seguintes produtos primários, quando destinados exclusivamente à industrialização, observado o disposto nos §§ 9° a 11:

I - pó de carnaúba;

II - algodão em rama;

III - milho;

IV - soja;

\*V - castanha de caju, e, a partir de 1º de agosto de 1999, pedúnculo de castanha de caju;

\*Inciso V alterado pelo Dec. nº 10.101, de 29 de julho de 199, art. 1º.

VI - couro e pele de animais, verdes, secos, salmorados ou simplesmente salgados;

\*VII- mel de abelha;

\*VIII- fava d`anta;

Incisos VII e VIII acrescentados pelo Dec. nº 10.264, de 02 de março de 2000, art. 1º, com vigência a partir de 1º de março de 2000.

\*IX – amêndoa de babaçu.

Inciso IX acrescentado pelo Dec. nº 10.325, de 23 de julho de 2000, art. 1º.

\* Art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 9.526, de 09 de julho de 1996, art. 3º, exceto os incisos V, VII, VIII e IX.

No caso sob análise, a operação subsequente (saída de ração para animais) pode ser amparada por isenção, desde que preenchidos os requisitos previstos no inciso XLVI do Decreto nº 9.732/96, a seguir transcrito:

"XLVI - as saídas internas, a partir de 27 de abril de 1992, até 30 de abril 2005, de concentrados, suplementos e ração para animais, fabricados por indústria de ração animal, concentrados e suplementos, devidamente inscrita no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente desse Ministério e o número do registro seja indicado no documento fiscal, haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando os produtos e estes se destinem, exclusivamente, ao uso na pecuária, ficando as interestaduais com base de cálculo reduzida a 50% (cinqüenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 6% (seis por cento), até 05 de novembro de 1997, e a partir de 06 de novembro de 1997, a 40% (quarenta por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre o valor total da operação, observado o disposto nos §§ 5°, e 6°, relativamente à utilização de crédito presumido aplicável às operações tributadas e 8°, relativamente à manutenção dos créditos (Convs. ICMS 36/92, 148/92, 124/93, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97, 05/99, 10/01, 58/0, 20/02 e 21/02), considerando-se: (NR)

- a) **concentrado**, a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;
- b) **suplemento**, o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos (Conv. ICMS 20/02);

	c)	ração	para	animais,	qualquer	mistura	de	ingredientes	capaz	de	suprir	as
necessid	lade	es nutrii	tivas p	ara a mani	ıtenção, de	esenvolvir	nent	o e produtivid	ade dos	ani	mais a	que
se destin	ıe;											
	(				)"							

\*Incisos XLVI e XLVII com redação dada pelo Dec. nº 10.820, de 27 de junho de 2002, art. 2°.

A isenção concedida nos termos do dispositivo acima implica dispensa do pagamento do ICMS diferido, na forma do determinado pelo art. 2º, parágrafo 9º do mencionado decreto, *in verbis*:

Art.	2° -	Será	lançado	0	imposto,	considerando-se	encerrada	a	fase	de
diferimento, ressal	vado d	o dispo	sto no par	ág	rafo 10 do	artigo anterior:				

1																																																					١	
(	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	 •	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	,	•	•	•	,	,	

§ 9° - Não se exigirá o pagamento do ICMS diferido, em relação às saídas isentas, não tributadas ou amparadas por dispensa do pagamento do imposto, promovidas pelos estabelecimentos industriais, dos produtos de sua fabricação em que se utilizem matéria-prima objeto deste Decreto.

# $\ast$ Art. 2° com redação dada pelo Decreto nº 9.908, de 11 de maio de 1998, art. 1°.

Pelo exposto informamos que as operações com soja, enquadradas nas hipóteses descritas no Decreto nº 9.406/95, têm o lançamento e o pagamento de ICMS diferido para a etapa posterior, (desde que o estabelecimento industrial esteja devidamente credenciado pelo Secretário da Fazenda, mediante Regime Especial) e, sendo essa isenta, não há recolhimento do imposto.

Quanto à documentação que deve acobertar o trânsito da mercadoria, dispõe o referido decreto:

\* Art. 1° - Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas saídas internas de estabelecimento produtor, destinadas a estabelecimento industrial, inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP, sob o Regime de Pagamento Normal, devidamente credenciado pelo Secretário da Fazenda, mediante Regime Especial, dos seguintes produtos primários, quando destinados exclusivamente à industrialização, observado o disposto nos §§ 9° a 11:

(.....)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, além da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo remetente ou pelos órgãos fazendários, a mercadoria deverá ser acompanhada, no seu transporte, por Nota Fiscal de Entrada ou Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, conforme o caso, de emissão do destinatário, cuja 3ª (terceira) ou 4ª (quarta) via, de acordo com o documento, deverá ser anexada ao Resumo de Utilização de Documentos Fiscais - RUDF, específico, e

entregue, no prazo regulamentar, ao órgão local do domicílio fiscal do emitente, para efeito de controle e acompanhamento.

- § 2° Na Nota Fiscal de Entrada emitida na forma do parágrafo anterior, para acompanhar a mercadoria no seu transporte, deverão constar, além dos requisitos exigidos, o número da Nota Fiscal relativa à operação a que se refere o § 6° e a expressão: "Emitida para Acobertar o Trânsito da Mercadoria/Dec. nº 9.406/95".
- § 3º A fruição do diferimento previsto neste artigo fica condicionada ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, nos termos e condições disciplinados neste Decreto.

(.....)

- \* § 6° Nas saídas de mercadoria, do estabelecimento produtor, inscrito no CAGEP ou não, será emitida Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4 ou 4-A, ou Nota Fiscal Avulsa, conforme o caso, sem destaque do ICMS, contendo, além dos requisitos exigidos, o número da Nota Fiscal a que se refere o § 2° e a expressão: "ICMS Diferido/Dec nº 9.406/95", observado o disposto no parágrafo seguinte.
- \* § 6° com redação dada pelo Decreto nº 9.526, de 09 de julho de 1996, art. 3°.
- § 7º A Nota Fiscal relativa à operação do produtor será lançada, pelo estabelecimento industrial, no livro Registro de Entradas, coluna "Outras", de "ICMS-Valores Fiscais/Operações sem Crédito do Imposto".
- § 8° Caso a Nota Fiscal de Produtor seja do modelo 4 ou 4-A, a indicação será feita mediante o código de "Tributação pelo ICMS" atribuído ao diferimento (código 05), caso em que o número deste Decreto deverá constar no campo "Informações Complementares", do quadro "Dados Adicionais".

(.....)

As disposições referentes às obrigações acessórias visam comprovar o envio dos produtos primários (no caso , a soja) para a indústria, que é condição *sine qua non* para a fruição do benefício do diferimento.

Quanto ao questionamento sobre a legalidade da transmissão da Nota Fiscal de entrada através de fax, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Decreto nº 9.740/97, *in verbis*:

Art. 6° - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencia, vedada a intercalação de vias adicionais.

Dessa forma, fica claro que a transmissão de Nota Fiscal através de fax não encontra respaldo na legislação. O Decreto nº 9.406/95 determina, no parágrafo 1º do artigo 1º, quais as vias da Nota Fiscal de entrada que devem acompanhar a Nota Fiscal de Produtor no transporte da mercadoria do produtor até a indústria.

Dispõe o Código Tributário Nacional, nos artigos 107 e 108, in verbis:

Art. 107 – A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I-a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III- os princípios gerais de direito público;

*IV* – a equidade.

Como não há disposição específica na legislação de ICMS no sentido de solucionar o problema apresentado pela requerente no tocante à Nota Fiscal de Entrada, e existe no CTN a previsão da analogia para aplicação da legislação tributária, sugerimos a utilização do disposto no art. 123, parágrafo 5°, do Decreto n° 9.740/97, como solução para a situação apresentada.

Vejamos o que diz esse dispositivo:

	Art. 123 – O contribuinte emitirá Nota Fiscal sempre que em seu
estabelecime	ento entrarem mercadorias ou bens, real ou simbolicamente:
	()
	Parágrafo 4º - relativamente às mercadorias ou bens importados a que se
refere o inci	so V, observar-se-á o seguinte:
-	()
	II – cada remessa, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de

desembaraço e por Nota Fiscal requerente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal a que se refere o caput, bem como a declaração de que o ICMS, se devido, foi recolhido;

(.....)

Parágrafo 5° - Para cumprimento do disposto no inciso I do parágrafo anterior, poderá ser autorizado ao estabelecimento importador manter em poder de preposto bloco de Noras Fiscais, hipóteses em que deverá fazer constar essa circunstância na coluna "Observações", do livro registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Em resumo, informamos que, as operações com soja destinadas à indústria de ração animal, não são tributadas por ICMS, pois a operação entre produtor e indústria é beneficiada por diferimento (desde que atendidas as disposições do Decreto nº 9.406/95) e a operação subsequente (saída de ração animal) por isenção imposto.

No Decreto nº 9.470/97 há previsão de utilização de série distinta para a Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, conforme segue:

Art. 9° - Os documentos fiscais previstos no art. 1°, exceto os dos incisos I,III,IV e XX, serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

(.....)

Parágrafo 6° - Relativamente à utilização de séries nos documentos de que tratam os incisos I,II, e IV do art. 1°, observar-se-á o seguinte(Ajuste SINIEF 09/97):

*I* − *Na Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A:* 

a) será obrigatória a utilização de séries distintas no caso de uso concomitante da Nota Fiscal e da Nota Fiscal fatura a que se refere o parágrafo 6º do art. 17 ou, quando houver determinação por parte do Fisco, para separar as operações de entrada das de saída;

Diante do exposto, sugerimos a adoção dos seguintes procedimentos:

- 1 utilização de série distinta na Nota Fiscal da indústria, modelo 1 ou 1-A,para separar as operações de entradas das de saídas;
- 2 manutenção de bloco de Nota Fiscal (com a série destinada às operações de entradas) da indústria adquirente em poder de preposto junto ao produtor;
- 3 anotação da destinação da série e da manutenção dos documentos (com a devida numeração), no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, a fim de viabilizar o cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto nº 9.406/95 e suprir os requisitos para a fruição do benefício do diferimento.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 07 de outubro de 2.003.

# LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO

AFTE - mat. 86.191-03

Aprov	o o p	arec	er.		
Cienti	fique	-se a	ao ir	nteres	ssado
Em: _	/_	/_			

#### PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Diretor/UNATRI (COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC n° 291/03, DE 29/01/2003.)

Recebi o original
Em:/
Titular/Responsável Lega